



Número: **0600699-27.2018.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06006550820186100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS (REQUERENTE)		PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (ADVOGADO)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - MA (REQUERENTE)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28846	21/08/2018 18:44	Impugnação - Raimundo Monteiro - Rejeicao Contas TCU - alinea G - INCRA	Outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Ref.: RRC nº 0600699-27.2018.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, vem perante este egrégio Tribunal propor

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, sob o nº 1311, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS** pleiteou, perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo Deputado Federal, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, sob o nº 1311, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

No entanto, o(a) requerido(a) está inelegível porque, na qualidade de Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - INCRA, teve as Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2006 e 2007 julgadas irregulares por falhas insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União,





conforme acórdãos em anexo e lista de inelegíveis do TCU, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90¹.

Com efeito, verifica-se pela moldura fática assentada nos Acórdãos nºs 2307/2011 e 6258/2011 do TCU (anexos) que as irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(a)** irregularidades insanáveis; e **(b)** atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, *caput*, e incisos VIII e XX; e 11, *caput*, e incisos I e IV, da Lei nº 8.429/92.

Acórdão nº 2307/2011 – 2ª Câmara TCU (Processo nº 025.142/2008-1)

A Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do impugnado RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, foi julgada irregular em acórdão assim redigido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCRA/MA. EXERCÍCIO DE 2007. FALHAS EM CONTROLES INTERNOS RELATIVOS À GESTÃO DE CONVÊNIOS E DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO E REJEIÇÃO PARCIAL DE JUSTIFICATIVAS. CONTAS IRREGULARES DO EX-SUPERINTENDENTE. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E REGULARES DOS DEMAIS GESTORES. DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas ordinária da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, relativas ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, e julgar irregulares as suas contas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; [...]

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

As irregularidades que conduziram à rejeição das contas do impugnado foram as seguintes:

a) pagamento de despesas comprovadas por notas fiscais e recibos emitidos para entidades diferentes daquela para qual fora concedido (Processo nº 54230.004324/2005-55);

1 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;





b) atraso no início das obras do Convênio nº 11.000/2006 (Siafi nº 560807), justificado indevidamente pela impetração de recursos por licitantes, e levantando dúvidas sobre a lisura do certame, com falsificação de página do Diário Oficial do Estado;

c) formalização intempestiva do aditivo ao Convênio nº 5.000/2002 (Siafi nº 454703), que após solicitação do convenente e autorização da Superintendência, teve a minuta do seu 1º Termo Aditivo percorrida por diversos setores até expirar o prazo de vigência do convênio, impossibilitando a sua prorrogação e ocasionando a realização de despesas pelo convenente fora da vigência do ajuste; e ao Convênio nº 4.000/2006 (Siafi nº 530105), que, pela não conclusão do objeto, teve seus 1º e 2º termos aditivos formalizados intempestivamente, sem publicação no DOU e sem a data de assinatura;

d) transferência de parcelas, apesar da não comprovação de aplicação de contrapartida no Convênio nº 18.000/2005-Pronera (Siafi nº 553547), firmado entre o Incra/MA e a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), no valor de R\$ 2.483.997,56, além de irregularidades na prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas; e

e) concessão de diárias em finais de semana sem a devida justificativa.

Por essas irregularidades, o TCU imputou ao impugnado **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O acórdão transitou em julgado em 14/12/2011 e possui caráter definitivo, conforme preceitua a LOTCU (Lei nº 8.443/1992)².

Acórdão nº 6258/2011 – 2ª Câmara TCU (Processo nº 021.797/2007-6)

A Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do impugnado RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, foi julgada irregular em acórdão assim redigido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCRA/MA. EXERCÍCIO DE 2006. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SOBREPREÇO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES DE TRÊS GESTORES. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas ordinária da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, relativas ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:[...]

2 Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.





9.6. *julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas dos Srs. Raimundo Monteiro dos Santos, Domingos do Nascimento Veiga Filho, Abdias Guimarães Figueiredo Filho e Paulo Vinicius Lima Dias, condenando-os, em solidariedade com a empresa Construtora Góes e Incorporação Ltda., ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação em vigor;*

Valor – R\$	Data
24.260,75	9/5/2007
23.776,64	11/5/2007

[...]

9.8. *aplicar, individualmente, aos Srs. Raimundo Monteiro dos Santos, Domingos do Nascimento Veiga Filho, Abdias Guimarães Figueiredo Filho e Paulo Vinicius Lima Dias, e à empresa Construtora Góes e Incorporação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;*

As irregularidades que conduziram à rejeição das contas do impugnado foram as seguintes:

- a) indício de sobrepreço nos contratos decorrentes dos Convites nºs 10/2006 e 11/2006, ambos objetivando a construção de poço tubular profundo de 180 metros de profundidade com rede de distribuição nos respectivos Projetos de Assentamento Nossa Vitória e Santo Antonio III, localizados no município de Zé Doca/MA, tendo a empresa CGIL sido vencedora dos referidos convites; e*
- b) desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos Convites nºs 10/2006 e 11/2006, pela aceitação de certidão vencida junto à Receita Estadual do Maranhão, sem que tenha sido efetuada a consulta ao Sicafe ao Cadin, sendo apontados como responsáveis os Srs. Raimundo Monteiro dos Santos, Domingos do Nascimento Veiga Filho, Abdias Guimarães Figueiredo Filho, Paulo Vinicius Lima Dias e Carlos Eduardo Estrela Fernandes.*

Por essas irregularidades, o TCU imputou ao impugnado RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS e aos demais responsáveis pelas contas, de forma solidária, **débitos nos valores de R\$ 24.260,75** (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), **em virtude de sobrepreço e superfaturamento** no Convite nº 10/2006; e de **R\$ 23.776,64** (vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), **em face de sobrepreço e superfaturamento** no Convite nº 11/2006, além de **multa, aplicada individualmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**





O mencionado acórdão transitou em julgado em 05/02/2014 (certidão anexa), e possui caráter definitivo, conforme preceitua a LOTCU.

II – DA COMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAR AS CONTAS DO IMPUGNADO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União é competente julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, CF/88).

A competência do TCU também está prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

[...]

A jurisdição do TCU abrange qualquer “qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária” (art. 5º, I, LOTCU).

As pessoas elencadas no dispositivo supra – caso do impugnado, que ocupava o cargo de Superintendente Regional do INCRA (autarquia federal) no Estado do Maranhão – e estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal³, **só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade** (art. 6º, LOTCU).

Em suma, tem-se que o TCU é o órgão competente julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 71, II, CF/88.

3 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;





III - DOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE E DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS

O dever de prestar contas decorre de mandamento constitucional insculpido no artigo 70, parágrafo único, assim redigido:

Art. 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

III.1 – das irregularidades no Acórdão nº 2307/2011 (Processo nº 025.142/2008-1)

Segundo entendimento jurisprudencial esposado pelo TSE, tem-se por irregularidade insanável **aquela que não pode ser corrigida e que, em razão de sua gravidade, não se enquadram na categoria dos chamados erros formais, nem configuram deficiências de baixa expressividade** (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 401-12, Acórdão, rel. Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 14/05/2018, Página 93/94).

As irregularidades constatadas no Processo nº 025.142/2008-1 constituem atos dolosos de improbidade administrativa que se amoldam aos seguintes dispositivos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. DOLO. CONDUTA ÍMPROBA. INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. PRESENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste





irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Ordinário nº 389027, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. Diante do conjunto de falhas assinaladas nos dois acórdãos do TCU alusivos à rejeição de contas do candidato - constatação de sobrepreço em dois contratos decorrentes de convites; liberação antecipada de recursos sem garantia do início da execução do convênio; repasse de verbas a entidade que formalmente não representava beneficiários de assentamento e pagamento de diárias em fim de semana sem devida justificativa -, não se pode concluir pela ausência de gravidade das irregularidades. 2. Tal conclusão se reforça considerando que os atos foram enquadrados como ilegítimos e antieconômicos, indicando-se a ocorrência de dano ao erário, com imputação de multa, e determinando-se, ainda, a comunicação dos fatos ao Ministério Público. 3. O conjunto das falhas nas contas que instruíram as impugnações permite concluir pela incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Recursos ordinários providos para indeferir o pedido de registro de candidatura. (TSE, Recurso Ordinário nº 44545, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2014)

“Eleições 2014. [...] Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. [...] 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]” (TSE, Ac. de 13.11.2014 no AgR-RO nº 79571, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010). [...] Rejeição de contas de gestão. Prefeito. [...] Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Maior eficiência na realização dos gastos públicos. Adequação das condutas às diretrizes normativas balizadoras da atuação dos responsáveis pela gestão das despesas públicas. Interpretação inequívoca da cláusula final da alínea g. [...] 7. In casu, a) o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consignou a ocorrência de causa da inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, ante a existência de irregularidades decorrentes de vícios substanciais insanáveis, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, com imputação de multa alusiva ao exercício de 2004, período em que o candidato era Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque (CODEB). b) As impropriedades, em seu conjunto, demonstraram a ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública, conduzindo à constatação de que os vícios contêm nota de improbidade. [...] 8. Agravo regimental desprovido.” (TSE, Ac. de 2.12.2014 no AgR-RO nº 47153, rel. Min. Luiz Fux.)

III.2 – das irregularidades no Acórdão nº 6258/2011 (Processo nº 021.797/2007-6)

Segundo entendimento jurisprudencial esposado pelo TSE, tem-se por irregularidade insanável aquela que não pode ser corrigida e que, em razão de sua gravidade, não se enquadra na categoria dos chamados erros formais, nem configura deficiência de baixa expressividade (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 401-12, Acórdão, rel. Min. Rosa Weber).





As irregularidades constatadas no Processo nº 021.797/2007-6 constituem atos dolosos de improbidade administrativa que se amoldam aos seguintes dispositivos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

[...] **CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.** (Recurso Especial Eleitoral nº 49345, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 03/09/2013, Página 417)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO. CONTAS DE CONVÊNIO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TCU. SUPERFATURAMENTO DE PREÇO. FRAUDE. LICITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. DESCONFORMIDADE COM A LEI. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSOS DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. [...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19923, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 69-70)

“Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. [...] 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]” (TSE, Ac. de 13.11.2014 no AgR-RO nº 79571, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010). [...] Rejeição de contas de gestão. Prefeito. [...] Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Maior eficiência na realização dos gastos públicos. Adequação das condutas às diretrizes normativas balizadoras da atuação dos responsáveis pela gestão das despesas públicas. Interpretação inequívoca da cláusula final da alínea g. [...] 7. In casu, a) o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consignou a ocorrência de causa da inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, ante a existência de irregularidades decorrentes de vícios substanciais insanáveis, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, com imputação de multa alusiva ao exercício de 2004, período em que o candidato era Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque (CODEB). b) As impropriedades, em seu conjunto, demonstraram a ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública,





conduzindo à constatação de que os vícios contêm nota de improbidade. [...] 8. Agravo regimental desprovido.” (TSE, Ac. de 2.12.2014 no AgR-RO nº 47153, rel. Min. Luiz Fux.)

Cumprida ainda destacar que o impugnado RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS teve o pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, no pleito de 2014, pelos mesmos Acórdãos do TCU, tendo esta e. Corte deferido o pedido de registro. O TSE deu provimento ao recurso ordinário do MPE e indeferiu o registro do ora requerido, entendendo que houve atos de improbidade administrativa.

Desta forma, o impugnado encontra-se inelegível, em face de possuir contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas – no caso, Superintendente Regional do INCRA no Maranhão – rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa que importaram em lesão ao erário e atentatórios aos princípios da Administração Pública, por decisões irrecorríveis do órgão competente, não anuladas ou suspensas pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o(a) requerido(a) notificado(a) no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º, da LC nº 64/90;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada das provas documentais em anexo (**acórdãos**);
- c) caso Vossa Excelência entenda insuficiente a informação constante na listagem do TCU sobre a data do trânsito em julgado de sua decisão, requer-se a expedição de ofício à Corte de Contas, requisitando-se cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado (art. 3º, § 3º da LC nº 64/90 c/c art. 438, I do CPC);
- d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Luís/MA, 20 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

